



PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax: 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N° 1.812, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

**CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA E
SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPIRACA - Faço saber que o Poder Legislativo Municipal de Arapiraca decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAPIRACA-FUNDEPS, com o objetivo de cobrir riscos transferíveis ou intrasferíveis a que estejam sujeitos os servidores públicos municipais de Arapiraca e sua família, compreendendo os mencionados nesta Lei e outros que vierem a ser definidos por legislação posterior.

Parágrafo Único - As ações beneficentes do FUNDEPS a que tiver direito o servidor visam a:

I - garantir meios de subsistência nos casos de doença atestada na forma das normas vigentes, invalidez permanente ou temporária, acidente em serviço público municipal, velhice, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - Assistência à saúde.

Art. 2º - Os benefícios custeados pelo FUNDEPS compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais satisfatórias de trabalho;



ADMINISTRAÇÃO POR AMOR À TERRA



PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia ou temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

CAPÍTULO II Das Ações Benéficas

SEÇÃO I Da aposentadoria

Art. 3º - O servidor público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Arapiraca será aposentado na forma atual do Art. 40 da Constituição Federal ou outra que ela venha a estabelecer, incorporada ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais (Lei Nº 1.782/93), nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada nesta lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e, aos 30(trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério ou atividades insalubres e/ou perigosas, se homem, e 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e, aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, aos 60(sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia





PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 4º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 5º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período por de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 6º - O provento da aposentadoria será calculado com base na remuneração do cargo efetivo e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 7º - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 3º, parágrafo único, passará a perceber provento integral.

Art. 8º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 9º - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:





PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax: 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

I - com a remuneração do nível da classe imediatamente superior àquela em que se encontrar posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do nível correspondente, acrescida da diferença entre esse e o nível da classe imediatamente anterior.

Art. 10 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, função gratificada ou cargo em comissão, por período de 4 (quatro) anos consecutivos, ou 8 (oito) anos alternados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (anos), será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo anterior, bem como a incorporação de adicional de que trata o Art. 66 do Regime Jurídico Único (Lei 1.782/93), regulamentado pela Lei Municipal nº 1794 /93, ressalvado o direito de opção.

Art. 11 - Ao servidor aposentado será devida gratificação natalina, em valor equivalente a seu respectivo provento, deduzida alguma forma de adiantamento, a ser paga no mesmo período em que a perceberem os servidores em atividade.

SEÇÃO II

Do Auxílio - Natalidade

Art. 12 - O Auxílio - natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário - Família

Art. 13 - O salário - família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário - família:



ADMINISTRAÇÃO POR AMOR À TERRA



PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax: 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

- I - O cônjuge ou companheiro(a) e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante universitário até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido de qualquer idade;
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 14 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário - família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário - mínimo.

Art. 15 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário - família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 16 - O salário - família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 17 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário - família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 18 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 19 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estacionamento hospitalar, onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local, onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º - Os quinze primeiros dias de licença serão de responsabilidade do poder a que se encontrar vinculado o funcionário





PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax: 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 20 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 21 - No atestado e no laudo da junta médica deverá constar o código internacional da doença.

Art. 22 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença - Paternidade

Art. 23 - Será concedido licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º(oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, resumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 24 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 25 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 26 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 27 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 28 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.



PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax: 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 29 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível, quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 30 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII Da Pensão

Art. 31 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite mínimo e máximo permitido.

Art. 32 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 33 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;



PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax: 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 34 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 35 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 36 - Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 37 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 38 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:



PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 41;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 39 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para o remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 40 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º.

Art. 41 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII Do Auxílio - Funeral

Art. 42 - O auxílio - funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 43 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 44 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, às despesas de transporte do corpo do local de trabalho, correrão à conta do FUNDEPS e, à falta de recursos deste, à conta do orçamento-programa do poder a que pertencer o servidor.

SEÇÃO IX



PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

Do Auxílio - Reclusão

- Art. 45** - À família do servidor ativo é devido o auxílio - reclusão, nos seguintes valores:
- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
 - II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.
- § 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
- § 2º - O pagamento do auxílio - reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO X Da Assistência à Saúde

Art. 46 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde através da Secretaria Municipal de Saúde ou por órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO III Dos Recursos Financeiros do FUNDEPS

- Art. 47** - Constituem Recursos Financeiros ou Receitas do FUNDEPS:
- I - As contribuições mensais obrigatórias descontadas do vencimento do servidor em atividade e dos proventos de aposentadorias dos servidores inativos, conforme percentuais e alíquotas incidentes sobre os níveis de vencimentos do Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores, conforme tabela seguinte:

CÓDIGO DO CARGO/NÍVEL	ALÍQUOTA / PERCENTUAL
a) CEC-1	8,0%
b) CEC-2	8,0%
c) CEC-3	8,5%
d) CEC-4	9,0%
e) CEC-5	9,5%
f) CEC-6	10,0%





PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax: 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo 1º - Não serão isentos de descontos os Cargos em Comissão (CC) de qualquer referência exercidos por servidores de qualquer um dos dois Poderes Municipais.

Parágrafo 2º - Os percentuais dos descontos sobre os cargos em comissão serão iguais aos constantes da Tabela do inciso I deste artigo, na razão inversa dos fatores, em função da ordem decrescente dos valores vencimentais dos cargos em tela.

Parágrafo 3º - É facultado o desconto incidente sobre o vencimento dos cargos em comissão exercidos por ocupantes não integrantes do quadro de servidores municipais.

Parágrafo 4º - A falta de opção de desconto a que alude o parágrafo anterior desobriga o FUNDEPS a estender seus benefícios à pessoa ocupante do cargo e a seus dependentes.

II - Contribuições da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, em termos proporcionais a seus respectivos servidores, iguais ao somatório dos descontos dos vencimentos dos servidores dos dois poderes;

III - Rendimentos, juros e eficiência marginal de capital, resultantes de aplicações financeiras e de empréstimos por consignação a servidores;

IV - Aportes financeiros resultantes de operações conveniadas e outras formas jurídico - contratuais;

V - Dotações orçamentárias alocadas no orçamento - programa da municipalidade;

VI - Doações, legados e outras formas de liberalidade que lhe forem destinadas.

Parágrafo 1º - Os recursos financeiros ou receitas do FUNDEPS serão depositados e movimentados em conta corrente especial aberta em agência local de Banco Oficial.

Parágrafo 2º - As contribuições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo serão





PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

obrigatoriamente depositadas até o 5º (quinto) dia útil após a data do pagamento dos servidores dos dois Poderes respectivos.

Parágrafo 3º - A falta do recolhimento das contribuições no prazo estipulado no parágrafo anterior caracterizará apropriação indébita, facultando-se ao Conselho Administrativo ação judicial cabível a(os) poder(es) inadimplente(s).

CAPÍTULO IV

Da Administração e Gestão do FUNDEPS

Art. 48 - O FUNDEPS será administrado e gerido por um Conselho Administrativo com a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes da Prefeitura, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Câmara de Vereadores indicados pelo Presidente do Poder Legislativo;

III - 1 (um) representante dos servidores do Poder Executivo;

IV - 1 (um) representante dos servidores do Poder Legislativo;

V - 1 (um) representante dos servidores inativos do Poder Legislativo;

VI - 1 (um) representante dos pensionistas do Poder Legislativo;

VII - 1 (um) representante dos servidores inativos do Poder Executivo;

VIII - 1 (um) representante dos pensionistas do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - O Conselho Administrativo do FUNDEPS será nomeado pelo Prefeito Municipal para uma gestão de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Parágrafo 2º - O Conselho Administrativo terá uma Diretoria Executiva eleita entre seus pares e nomeada pelo o Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Diretor Financeiro;
- d) Diretor Financeiro Adjunto.

Parágrafo 3º - O vice-presidente e o diretor financeiro adjunto substituirão seus respectivos titulares em suas faltas e impedimentos.



ADMINISTRAÇÃO POR AMOR À TERRA



PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo 4º - Compete à diretoria executar as políticas, decisões e determinações do Conselho Administrativo.

Parágrafo 5º - O presidente da diretoria executiva presidirá também às reuniões do Conselho Administrativo.

Parágrafo 6º - A movimentação dos recursos financeiros do FUNDEPS será efetuada conjuntamente pelo Presidente e Diretor Financeiro.

Parágrafo 7º - Fica o Conselho Administrativo investido do poder de, por decisão da maioria de seus membros, destituir e substituir qualquer um dos diretores executivos, observando o disposto no regime interno do FUNDEPS, a ser elaborado no prazo de 180 dias.

Parágrafo 8º - O exercício das funções dos membros do Conselho Administrativo ou da Diretoria Executiva não poderá ser remunerado sob qualquer pretexto.

Parágrafo 9º - O Conselho Administrativo terá Regime próprio, com a definição de sua competência, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 49 - A fim de se viabilizarem as ações do Conselho Administrativo e da Diretoria Executiva, será instalada uma Secretaria de Expediente preenchida por servidores à disposição desses dois órgãos, em termos proporcionais relativos a servidores dos dois poderes, dentre os quais será escolhido um secretário pelo presidente, que terá como adicional ao seu vencimento o equivalente a uma função gratificada de referência FG-1, paga pelo Poder a que pretencer o servidor.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDEPS

Art. 50 - O Orçamento Anual Previsível do FUNDEPS constará no Orçamento-Programa da Municipalidade, com fundamento nos princípios da unidade e da universalidade, observando-se, na sua elaboração e execução, a legislação e normas complementares, aplicáveis à administração orçamentária e financeira.

Art. 51 - A contabilização do FUNDEPS será efetuada pela Divisão de Contabilidade da





PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

Prefeitura Municipal, com base nos balancetes, balanços e relatórios fornecidos pela Diretoria Executiva, aprovada pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo 1º - Quando houver insuficiência de recursos alocados ou não previstos no Orçamento, solicitar-se-ão créditos adicionais, suplementares e/ou especiais, ao Poder Legislativo, a serem abertos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Nenhuma despesa poderá ser empenhada e realizada sem dotação orçamentária correspondente.

Parágrafo 3º - Os saldos positivos apurados no final de cada exercício financeiro serão, a crédito do FUNDEPS, transferidos para o exercício subsequente.

Parágrafo 4º - Até o vigésimo quinto dia do mês subsequente deverá ser remetido ao Poder Legislativo Balancete Mensal acrescentando Receita e Despesas, inclusive extratos bancários.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Na medida em que a situação econômico-financeira do FUNDEPS permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos e inativos, até 5 (cinco) vezes o valor de seus vencimentos e/ou proventos, a juros de poupança e atualização monetária oficial que o Governo Federal venha a estabelecer.

Parágrafo Único - Os empréstimos simples deverão ser quitados dentro do próprio exercício, divididos no máximo em dez parcelas.

Art. 53 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração do Prefeito.

Art. 54 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 55 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 56 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.





PREFEITURA DE ARAPIRACA

PABX (082) 521-2524/1662 - Telex (082) 1026 PMAB - BR - Fax 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82
CEP: 57.300 - 010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 57 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 58 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos servidores.

Art. 59 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadorias e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 60 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, bem como as que vierem a ser contempladas no interregno do prazo carencial de 6(seis) meses, correrão por conta dos Poderes Executivos e Legislativo.

Parágrafo Único - Findo o prazo carencial a que alude este artigo, tanto o Executivo quanto o Legislativo transferirão ao FUNDEPS a obrigação relativa aos pagamentos dos benefícios retromencionados, mediante relação nominal dos beneficiários.

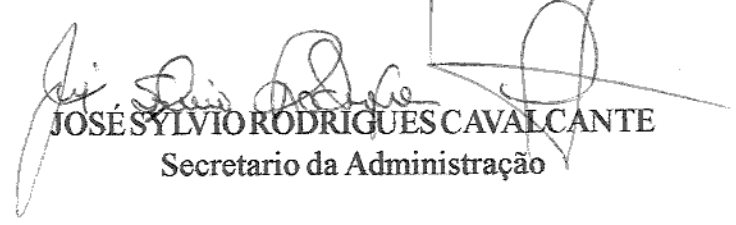
Art. 61 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FUNDEPS não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 62 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Cruzeiros Reais), para a constituição inicial do FUNDEPS.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca, aos 07 dias do mês de janeiro de 1994


SEVERINO BARBOZA LEÃO
Prefeito


JOSÉ SYLVIO RODRIGUES CAVALCANTE
Secretario da Administração